

RESOLUÇÃO Nº 35/2004

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO E REGISTRO DE TÍTULOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* OUTORGADOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS, PARA QUE TENHAM VALIDADE NACIONAL.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº **11.903/03-81 – COMISSÃO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO – CEPE;**

CONSIDERANDO a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o Decreto 94.664, de 23 de julho de 1987, sobre o Plano Único de Carreira;

CONSIDERANDO a Portaria 475, de 26 de agosto de 1987, que expede Normas Complementares para a Execução do Decreto nº 94.664/87;

CONSIDERANDO a Resolução nº 01, de 03 de abril de 2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, que estabelece normas sobre reconhecimento e registro de diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no exterior;

CONSIDERANDO a Proposta de Resolução da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação - CEPE;

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação da Plenária, por unanimidade, na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de setembro de 2004,

R E S O L V E:

Art. 1º O reconhecimento e o registro de títulos de pós-graduação *stricto sensu* outorgados por instituições estrangeiras para que tenham validade nacional far-se-ão de acordo com esta Resolução.

Parágrafo Único. Não serão reconhecidos diplomas de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado, obtidos em cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo Art. 209, I e II, da Constituição Federal.

Art. 2º Os pedidos de reconhecimento e registro deverão ser dirigidos à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG.

Parágrafo Único. Caberá à PRPPG, disponibilizar o [formulário anexo*](#) a esta Resolução.

Art. 3º O processo deverá ser instruído com cópias de:

- I. Diplomas da graduação e pós-graduação, frente e verso;
- II. Tradução juramentada do diploma a ser reconhecido;
- III. Histórico escolar, se os trabalhos de pós-graduação, para obtenção do diploma, envolverem curso ou créditos em disciplinas;
- IV. Declaração e comprovante do requerente sobre o tempo e período de efetiva permanência no país onde foi realizado o curso;
- V. Quando for o caso, cópia da ata da defesa de dissertação ou tese, com identificação da banca examinadora e resultado da avaliação, ou documento de avaliação acadêmica equivalente;

VI. Documentos da instituição estrangeira com informações sobre a instituição, as características do curso, os procedimentos de seleção, os prazos e os requisitos para a defesa da tese ou dissertação;

VII. Comprovante se foi bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), de outras agências de fomento à pesquisa e à pós-graduação ou de outros convênios;

VIII. Ementário das disciplinas e/ou de quaisquer outras atividades desenvolvidas no curso de pós-graduação;

IX. Dissertação de mestrado ou tese de doutorado.

§ 1º O diploma só será aceito para iniciar o seu processo de reconhecimento e registro se tiver a sua autenticidade e a sua validade atestadas no país de origem, reconhecidas em procedimento estabelecido pelo Consulado Geral do Brasil naquele país.

§ 2º São necessárias cópias autenticadas dos documentos constantes dos Incisos I, II, III e VII.

§ 3º Se o interessado for servidor público, deverá anexar ficha de qualificação funcional fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos do órgão de lotação, contendo os possíveis afastamentos para capacitação.

Art. 4º Cabe à PRPPG conferir a documentação apresentada e encaminhá-la ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Espírito Santo que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado na mesma área de conhecimento ou em área afim e em nível equivalente ou superior.

Art. 5º O Programa de Pós-Graduação deverá proferir parecer circunstanciado sobre a:

- I. Qualidade do curso realizado pelo requerente;
- II. Afinidade entre a área do curso realizado no exterior e o curso oferecido pela UFES;

III. Correspondência do título obtido no exterior com o título conferido pela UFES;

IV. Adequação da documentação apresentada pelo requerente com a exigida pela UFES.

Parágrafo único. O Programa de Pós-Graduação poderá solicitar informação e documentação complementares ao requerente e/ou à órgãos responsáveis pela Pós-Graduação no Brasil.

Art. 6º O Programa deverá se pronunciar sobre o pedido em um prazo máximo de 3 (três) meses.

Art. 7º Após análise e parecer do Programa de Pós-Graduação, o processo será encaminhado ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFES, cuja decisão será pautada nas informações constantes do processo.

Art. 8º Após aprovação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, o processo será encaminhado à PRPPG para providência quanto ao registro do diploma.

Art. 9º Revoga-se a Resolução 36/2000-CEPE.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2004.

RUBENS SERGIO RASSELLI

PRESIDENTE

*Novo formulário estabelecido pela Resolução nº 15/2010-CEPE.